



TERMO DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGANTE: PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI- ME
REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2021-SEMATUR
Nº DO PROCESSO: 01/2021-SEMATUR
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI- ME LTDA**, referente a qualificação técnica constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

6.7.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos.

6.7.5. O endereçamento ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá – C.E

6.7.6. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhada dos documentos comprobatórios), se for o caso, contendo o nome,



pronome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tianguá - CE ou encaminhado por meio eletrônico, através do e-mail: licitacaocplt@gmail.com dentro do prazo editalício.
6.7.7. *O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;*
6.7.8. *O pedido com suas especificações.*

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando a impugnação por **CABIDO**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos tais requisitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou da seguinte forma:

6.7.2. Decaíra do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia 23 de agosto de 2021, às 08:30h, todavia, a licitante protocolou pedido de impugnação na data de 17 de agosto de 2021, logo, tendo a mesma cumprido tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincó às exigências requeridas.

Adentremos aos fatos.

II – DOS FATOS

A empresa **PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI- ME LTDA**, apresentou impugnação tempestivamente, requerendo



retificação no edital da Concorrência em epígrafe, no sentido de exigir de forma alternativa, e não cumulativa os itens 10.4.1 (sub-item a.2) e 10.4.3.

A impugnante alega que é ilegal a exigência cumulativa de apresentação de garantia da proposta e a comprovação da saúde financeira da empresa, através da apresentação de índices contábeis.

Ao final, pede que o edital seja republicação, inserindo as alterações pleiteadas, com a reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme §4, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

III – DO MÉRITO

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros necessários para a satisfatória execução do objeto da contratação. Portanto, o interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações do contrato. O não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a possibilidade de eventual inadimplemento.

Ressalta-se, que esta somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas relacionadas ao objeto licitado. Assim, não é possível supor que a qualificação econômico-financeira para execução dos serviços de conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos seja a mesma exigida para fornecer bens de pequeno valor.

O art. 31 da Lei 8.666/93 traz em seus incisos qual documentação poderá ser exigida nos certames, para fins de verificação da qualificação econômico-financeira dos participantes, limitada a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não



usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (sem grifos no original).

Deve-se observar que a exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se busca é a seriedade e a atualidade dos dados.

A recorrente alega é ilegal a exigência cumulativa de apresentação de garantia da proposta e a comprovação da saúde financeira da empresa, através da apresentação de índices contábeis, no entanto, não apresentou nenhuma norma legal ou decisão jurisprudencial capaz de validar seus argumentos. Em seu pedido a recorrente colaciona diversos julgados do TCU que não guardam compatibilidade com a exigência questionada no edital.

A recorrente em seus fundamentos cita a Súmula nº 275 do TCU, a qual é perfeitamente respeitada por esta Administração e que não guarda nenhuma correlação com os itens atacados pela recorrente. Para entender melhor vejamos o que reza a sumula apresentada:

SÚMULA Nº 275

*Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias** que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (sem grifos no original)*

Veja que a súmula **veda a exigência cumulativa de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias**, o que foi perfeitamente respeitado pela Prefeitura de Tianguá, e que não guarda relação com itens atacados pela recorrente. A recorrente questiona a exigência de índices contábeis cumulativo com a exigência de garantia, e colaciona diversos acórdãos e a súmula 275, que tratam de tema completamente diferente, a jurisprudência apresentada veda a exigência cumulativa de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias.

Quanto a exigência cumulativa de índices contábeis cumulativo com a exigência de garantia, item atacado pela recorrente, apresentamos o entendimento do respeitado Tribunal de Contas da União –TCU:



O TCU analisou, em sede de representação, certame em que só se exigiu, para a comprovação da habilitação econômico-financeira, a indicação de índices de liquidez. O Relator, ao examinar a questão, salientou que a “capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade”. Apontou que **embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles “não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos”**. Tais indicadores “buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita”, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. O Relator destacou, por fim, que a entidade contratante, visando agir com prudência, **deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula TCU nº 275/12, quais sejam, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato**. Acolhendo proposta do Relator, o Tribunal conheceu da Representação e a considerou improcedente, dando ciência à entidade contratante sobre a “**possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem**”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 647/2014, Plenário, Rel. Min. Subs. Weder de Oliveira, j. em 19.03.2014.)

Conforme esclarecido pelo TCU, os índices de liquidez corrente e liquidez geral indicam se determinada empresa tem ou não condições de



quitar as suas dívidas perante terceiros, no entanto, eles não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos.

Portanto, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula TCU nº 275/12, quais sejam, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias, deve ser exigido de modo a assegurar o adimplemento do contrato.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, **julgo improcedente** os questionamentos aqui apresentado, e ratifico que os itens 10.4.1 (sub-item a.2) e 10.4.3 do edital atendem as normas legais vigentes, portanto mantemos inalterado os itens questionados.

Na oportunidade informamos que o edital foi devidamente republicado com o objetivo de alterar a qualificação técnica operacional e profissional, sendo reaberto o prazo inicial, conforme §4, do art. 21, da Lei nº 8666/93, novo Edital e seus anexos poderão ser obtidos junto à Comissão, no endereço acima, das 08h às 17h, nos dias úteis, e nos sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.tiangua.ce.gov.br.

Tianguá, 20 de Agosto de 2021.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO CP Nº 01/2021-SEMATUR

1 mensagem

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>
Para: patricio01@gmail.com

20 de agosto de 2021 17:58



Senhor licitante, boa tarde!

Segue o Termo de Julgamento da Impugnação.

**TERMO DE JULGAMENTO
IMPUGNAÇÃO**

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO
IMPUGANTE:	PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI- ME
REFERÊNCIA:	IMPUGNAÇÃO
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2021-SEMATUR
Nº DO PROCESSO:	01/2021-SEMATUR
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

Att,

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.pdf
2461K